



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13026.000195/98-47
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967
RECURSO Nº : 122.734
RECORRENTE : OTTO WILHELM STREFLING & OUTRO – ESPÓLIO
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DO EMPREGADOR

A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (CLT, artigo 579). Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com o imposto territorial, pelo mesmo órgão arrecadador (ADCT, artigo 10).

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que dava provimento.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 122.734
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967
RECORRENTE : OTTO WILHELM STREFLING & OUTRO – ESPOLIO
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

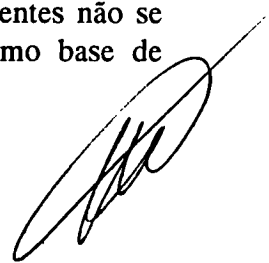
RELATÓRIO

OTTO WILHELM STREFLING & OUTROS foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 11), incidentes sobre o imóvel rural localizado no município de Carazinho – RS, com área de 674,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 1227814-9.

Inconformado, impugnou o feito (doc. fls. 01 a 05), questionando o VTN adotado na tributação, extremamente exagerado e astronômico em relação à área do imóvel e valores de exercícios anteriores, discrepante dos municípios vizinhos que apresentam a mesma qualidade de terra, bem como a contribuição à CNA, que atinge valores absurdos em relação a exercícios anteriores, em desacordo com a realidade e em flagrante afronta aos princípios constitucionais, tendo juntado laudo de avaliação (fls. 07) emitido por escritório imobiliário estabelecido no município onde o imóvel está situado.

Após exame preliminar do pleito, a DRJ em Santa Maria – RS expediu intimação ao sujeito passivo para apresentar, dentro do prazo fixado, Laudo Técnico de Avaliação emitido por perito devidamente habilitado, informando o Valor da Terra Nua em 31/12/93, atendendo aos requisitos da ABNT (NBR 8.799) e demonstrando os métodos utilizados na avaliação e as fontes pesquisadas; alternativamente, apresentar avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais ou, ainda, da EMATER, revestidas das características anteriormente mencionadas.

Com guarda de prazo, o contribuinte atendeu às exigências formuladas apresentando o laudo de fls. 43 e 44, devidamente analisado pela autoridade julgadora monocrática que, no entanto, após explicitar que a autoridade administrativa é incompetente para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis, determinou procedente o lançamento efetuado por entender que o referido laudo de avaliação está em desacordo com os dispositivos legais pertinentes não se constituindo em prova suficiente para revisão do VTNm adotado como base de cálculo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.734
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 49 a 84) alegando estar devidamente comprovado nos autos que, realmente, ocorreu uma superavaliação do VTNm para o município de Carazinho, juntando cópias da complementação do Laudo Técnico de Avaliação anteriormente apresentado, bem como da avaliação efetuada pela Prefeitura Municipal de Carazinho e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável (fls. 56 a 72).

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.734
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal.

No tocante à contribuição sindical do empregador, releva registrar que a base legal para a sua cobrança, como determinado no lançamento, é o Decreto-lei nº 1.166/71, disposição esta recepcionada pela CF de 1988 encontrando-se entre aquelas gizadas pela parte final do artigo 8º, inciso IV, da Carta Magna, que a seguir se transcreve:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei." (grifamos)

O tratamento das mencionadas contribuições encontra-se reservado à Lei pelo texto constitucional, no caso, a lei de regência seria a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, entendimento este expresso na obra do eminente jurista José Afonso da Silva:

"Há, portanto, duas contribuições: uma para custeio de confederações e outra de *caráter parafiscal*, porque compulsória estatuída em lei, que são, hoje, os artigos 578 a 610 da CLT, chamada "Contribuição Sindical", paga, recolhida e aplicada na execução de programas sociais de interesse das categorias representadas." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª edição, Malheiros Editores: São Paulo, 1992, p. 272) grifos do original

De fato, o artigo 579 da CLT preceitua que "a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este, na conformidade do disposto do artigo 591". Por sua vez, o artigo 591 delibera que "inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do artigo 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional".

Como o contribuinte, na DITR 1994, informou possuir um empregado permanente e um temporário, coloca-se na categoria econômica de

RECURSO Nº : 122.734
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967

empregador rural, e, portanto, sujeito ao recolhimento das contribuições sindicais rurais (CNA e CONTAG), juntamente com o Imposto Territorial Rural – ITR, conforme disposto no parágrafo 2º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constituições Transitórias, que determina:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Por outro lado, conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 16/95, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente deixou de abordar elementos imprescindíveis à valoração da terra nua tais como caracterização física da região e do imóvel, pesquisa de valores, justificativa dos métodos e critérios de avaliação, homogeneização dos elementos pesquisados de acordo com o nível de precisão da avaliação, bem como a data da vistoria do imóvel.

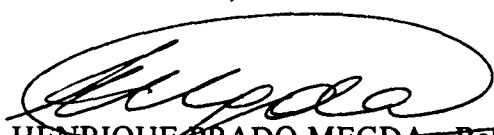
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.734
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator

RECURSO Nº : 122.734
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls., a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

RECURSO Nº : 122.734
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de

RECURSO Nº : 122.734
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na sequência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a” :

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retro-citados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que tiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes Sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, todos os atos que foram a seguir praticados.

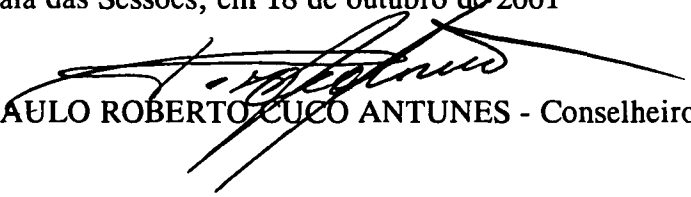
Ultrapassada a preliminar acima citada, sendo obrigado a adentrar ao mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, entendo, neste caso, que as razões de Apelação da recorrente devem ser acolhidas, pois que embasadas em Laudo Técnico de Avaliação, atendendo às disposições legais de regência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.734
ACÓRDÃO Nº : 302-34.967

Assim acontecendo, quanto ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13026.000195/98-47

Recurso n.º: 122.734

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.967.

Brasília-DF, 22/03/02

MF 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.3.2002

LEANDRO FELIPE BERTO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL